



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.178, DE 2019**

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação e dar outras disposições.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

[...]

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

[...]

III – os partidos políticos;

IV – pessoas naturais e jurídicas, públicas ou privadas, que cumpram função pública e prestem serviços públicos, quanto às informações relacionadas a esses serviços.

[...]

Art. 3º

[...]

§ 1º Toda informação gerada, obtida, adquirida, transformada ou custodiada por órgãos e entidades subordinados a esta Lei é pública e acessível a qualquer pessoa nos termos e condições estabelecidos pela presente Lei.

§ 2º A informação apenas poderá ser classificada excepcionalmente como sigilosa temporalmente por razões de interesse público nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

X – Instituto: Instituto Nacional de Transparência e Acesso à Informação;

XI – Informação de interesse público: informação relevante ou que traz benefícios para a sociedade; sua divulgação é útil para que o público compreenda as atividades realizadas pelos órgãos e entidades sujeitos a presente Lei;

XII – Teste de danos: demonstração que os órgãos e entidades sujeitos a esta Lei fazem para indicar que a divulgação da informação requisitada lesa o interesse juridicamente protegido pela Lei e provar que o dano da divulgação da informação será maior que o interesse de conhecê-la;

XIV – Unidade de Transparência e Acesso à Informação: unidade administrativa receptora das solicitações de informação e que tutela seu trâmite.

[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades sujeitos a esta Lei assegurar a:

[...]

§ 1º Para todas as informações entendidas como sigilosas, será aplicado o teste de danos.

[...]

Art. 8º

[...]

§ 1º

[...]

I – registro das competências e estrutura organizacional, funções, deveres e nomes dos funcionários, endereços e telefones das respectivas unidades, inclusive da Unidade de Transparência e Acesso à Informação e horários de atendimento ao público;

[...]

VII – qualificações, titulações, remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de maneira individualizada, bem como as escalas salariais de todas as categorias de funcionários e consultores que trabalham no órgão ou entidade;

VIII – lista completa dos subsídios concedidos por autoridade pública;

IX – todo mecanismo interno e externo de supervisão do órgão ou entidade, incluindo relatórios de auditoria;

X – mecanismo de apresentação direta de reclamações, sugestões ou elogios à disposição do público em relação a ações ou omissões do órgão ou entidade, junto com resumo de toda solicitação, denúncia ou outra ação direta de pessoas e a resposta do órgão ou entidade;

XI – catálogo elaborado pela sua Unidade de Transparência e Acesso à Informação que contenha informação adequada sobre seus sistemas de manutenção de documentos, tipos e formas de informação em seu poder, categorias de informação que publica e procedimentos que devem ser adotados para formular uma solicitação de informação e uma apelação interna;

XII – íntegra das solicitações recebidas e respectivas respostas, bem como documentos divulgados em conformidade com a presente Lei, que deverão estar automaticamente disponíveis em formato aberto e legível por máquinas;

XIII – agenda das autoridades da alta administração, no caso de órgãos da Administração Pública, tanto a agenda prevista quanto a realizada; e

XIV – íntegra dos contratos, convênios e parcerias firmados, com os respectivos números de processo;

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante a criação de uma Unidade de Transparência e Acesso à Informação em todos os órgãos e entidades sujeitos a esta Lei.

§ 1º A criação da Unidade será comunicada ao Instituto Nacional, o qual acompanhará e supervisionará sua atuação.

§ 2º São atribuições da Unidade de Transparência e Acesso à Informação:

I – coletar, ordenar, analisar, processar e acompanhar os pedidos de acesso à informação;

II – coletar, publicar e atualizar informações públicas de ofício e obrigações de transparência do órgão ou entidade;

III – propor ao órgão ou entidade os procedimentos internos necessários para maior eficiência na resposta aos pedidos de acesso à informação;

IV – acompanhar os pedidos até a entrega da informação;

V – disponibilizar guia para os solicitantes de maneira simples, compreensível e acessível, que abarque:

a) a elaboração de pedidos de acesso à informação;

b) procedimentos para solicitar informações; e

c) as instâncias às quais o cidadão possa recorrer para solicitar orientações, dirigir consultas ou fazer reclamações sobre a provisão de serviços de acesso à informação;

VI – notificar os solicitantes;

VII – apoiar o Instituto no desempenho de suas funções;

VIII – realizar o teste de danos quando necessário;

IX – estabelecer procedimentos para assegurar que, no caso de informações protegidas por sigilo, seja entregue apenas ao seu titular ou representante;

X – operar sistemas digitais que garantam o direito ao acesso à informação; e

XI – promover a cultura da transparência.

§ 2º A Unidade será colegiada e terá um número ímpar de servidores públicos ou de pessoal que o órgão ou entidade determinar, incluindo o responsável pela área de controle interno do órgão ou entidade.

§ 3º Caso o órgão ou entidade sujeito à Lei não tenha um órgão de controle interno, este deverá ser instalado.

§ 4º Os membros da Unidade não podem depender hierarquicamente de uma única pessoa na estrutura interna do órgão ou entidade.

§ 5º A Unidade é responsável por propor a classificação ou declaração de inexistência da informação.

§ 6º As decisões da Unidade serão tomadas por maioria de votos de seus membros, e, em caso de empate, o presidente da Unidade terá o voto de qualidade.

§ 7º A Unidade de Transparência e Acesso à Informação terá acesso a informações restritas, em sua modalidade confidencial, para confirmar, modificar ou revogar sua classificação e salvaguardar ou proteger a informação.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades sujeitos a esta Lei, por meio das suas Unidades de Transparência e Acesso à Informação, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso à informação, não poderá ser exigida a identificação do requerente.

[...]

§ 4º O pedido de acesso à informação deverá conter os seguintes dados:

a) informação de contato do solicitante para que possa receber notificações e a informação solicitada;

b) descrição suficientemente precisa da informação solicitada, para permitir que a informação seja localizada; e

c) o meio preferido de entrega da informação solicitada.

§ 5º O pedido de acesso à informação pode ser apresentado por meio escrito, via eletrônica, verbalmente em pessoa, por telefone ou qualquer meio análogo.

§ 6º Todo pedido de acesso à informação deverá ser registrado e receber um número para seu devido acompanhamento pelo solicitante.

§ 7º Os pedidos de acesso à informação deverão ser registrados na ordem em que são recebidos e deverão ser atendidos de maneira justa e sem discriminação.

§ 8º Se a Unidade tiver dúvidas acerca do alcance ou natureza da informação solicitada, deverá entrar em contato com o solicitante, por meio da plataforma específica, com o objetivo de esclarecer a solicitação, sendo vedado o contato pessoal para esclarecimento de dúvidas sobre pedidos de acesso à informação.

Art. 10-B. Na hipótese de alguma autoridade competente se recusar a colaborar com a sua Unidade de Transparência e Acesso à Informação, esta notificará o Instituto Nacional para que possa tomar as providências cabíveis.

Parágrafo único. A Unidade divulgará na página da autoridade competente na internet um número de telefone e e-mail por meio dos quais o cidadão possa fazer reclamações ou sugestões.

Art. 11.

[...]

§ 1º

[...]

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém e remeter o requerimento a esse órgão ou entidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias, notificando o interessado da remessa de seu pedido de informação e fornecendo informação de contato do funcionário encarregado do processamento da solicitação.

[...]

Art. 11-A. Para enviar pedido de acesso à informação ou iniciar outro dos procedimentos previstos nesta Lei, os solicitantes têm direito de obter orientação e serviços de aconselhamento junto à Unidade.

§ 1º A Unidade é obrigada a garantir as medidas e condições de acessibilidade para que o cidadão possa exercer o direito de acesso à informação pública, incluindo o fornecimento de informações simples e compreensíveis sobre os procedimentos a serem realizados.

§ 2º A Unidade deve garantir que os pedidos sejam entregues a todas as áreas competentes do órgão ou entidade que detenham a informação ou deveriam ter de acordo com suas faculdades, competências e funções, para que possam conduzir uma busca razoável das informações solicitadas.

Art. 11-B. Se o órgão ou entidade considerar que os documentos ou informações devam ser classificados como sigilosos, deverá enviar o pedido de classificação juntamente com os motivos para a classificação para a Unidade.

§ 1º A Unidade, por meio de um teste de danos, irá:

a) confirmar a classificação;

b) modificar a classificação e conceder parcialmente o acesso à informação; ou

c) revogar a classificação e conceder acesso à informação.

§ 2º Quando a informação contiver partes ou seções reservadas ou confidenciais, para responder a um pedido de informação, o órgão ou entidade deverá preparar uma versão pública que destaque as partes ou seções classificadas, indicando seu conteúdo de maneira genérica e fundando e motivando sua classificação.

Art. 11-C. Quando a informação não for encontrada nos arquivos, a Unidade:

I – analisará o caso e tomará as medidas necessárias para localizar a informação, podendo inclusive realizar buscas nas instalações dos órgãos e entidades para confirmar a não existência da informação;

II – emitirá uma certidão confirmando a não localização do documento;

III – ordenará, sempre que possível, que a informação seja gerada ou reabastecida;

IV – notificará o órgão de controle interno ou equivalente da parte obrigada que, se aplicável, deve iniciar procedimento de responsabilidade administrativa correspondente.

Art. 11-D. A certidão da Unidade que confirme a não localização das informações solicitadas conterá os elementos mínimos que permitam ao requerente saber que houve esforços razoáveis para a busca da informação, além de indicar as circunstâncias de tempo, maneira e local que podem ter impedido a localização da informação.

[...]

Art. 15.

[...]

§ 1º O recurso será dirigido à mais alta autoridade do órgão ou entidade ao qual se dirigiu a solicitação.

§ 2º A autoridade deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 3º Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades, um novo recurso poderá ser dirigido ao Instituto, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 16. O Instituto deliberará se:

[...]

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa indicou a autoridade classificadora a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

[...]

V – a declaração de inexistência de informação procede;

VI – a informação for entregue incompleta;

VII – a informação entregue não corresponder ao solicitado;

VIII – a informação for entregue em formato incompreensível e/ou não acessível ao requerente;

IX – a consulta direta da informação for negada;

X – a resposta à solicitação sofrer de falta, deficiência ou insuficiência de racionalidade e/ou motivação; e

XI – a solicitação não for processada.

[...]

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, o Instituto determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 16-A. O recurso deverá conter:

I – endereço, meios eletrônicos e outros contatos do recorrente;

II – o órgão ou entidade perante o qual o pedido foi submetido;

III – o número da solicitação de acesso que permita identificar a solicitação sob revisão;

IV – a data em que o requerente foi notificado ou teve conhecimento do ato alegado ou da apresentação do pedido em caso de falta de resposta;

V – os motivos do desacordo;

VI – a cópia da resposta contestada, exceto em caso de falta de resposta do pedido; e

VII – a solicitação de teste de interesse público e/ou resultado de teste de danos já feitos.

Art. 16-B. O Instituto, ao resolver o recurso, deverá aplicar um teste de interesse público, nos casos estabelecidos nesta Lei, com base em elementos de adequação, necessidade e proporcionalidade, quando houver uma colisão de direitos.

§ 1º Para esses fins, será entendido como:

I – adequação: a legitimidade do direito adotado como preferencial, adequado para a realização de um propósito constitucionalmente válido ou para atingir o propósito pretendido;

II – necessidade: a falta de uma alternativa significa menos prejuízo para a abertura da informação para satisfazer o interesse público; e

III – proporcionalidade: o equilíbrio entre malefício e benefício a favor do interesse público, de modo que a decisão tomada representa um maior benefício em relação ao dano que poderia causar à população.

Art. 16-C. As deliberações do Instituto podem:

I – classificar o recurso como improcedente e o indeferir;

II – confirmar a resposta da Unidade e indeferir o recurso;

III – revogar a resposta da Unidade e deferir o recurso.

§ 1º As deliberações do Instituto estabelecerão, consoante o caso, o prazo para o cumprimento da decisão, que não pode exceder 20 (vinte) dias.

Art. 16-D. Quando o Instituto determinar, durante a análise do recurso, que possa ter ocorrido provável responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e as demais disposições aplicáveis ao assunto, deve levar ao conhecimento do órgão correcional ou da autoridade competente para que se inicie, quando for o caso, procedimento de responsabilidade.

Art. 16-E. As resoluções do Instituto são vinculativas, definitivas e inatacáveis para os órgãos e entidades sujeitos a esta Lei.

[...]

Art. 23.

[...]

§ 1º A classificação da informação será imposta apenas quando seu acesso gerar risco claro, provável e específico de dano significativo ao interesse público.

[...]

Art. 27.

[...]

[...]

§ 3º Para a classificação da informação, a Unidade do órgão ou entidade competente deverá aplicar um teste de danos, no qual deve justificar que:

I – a divulgação da informação representa risco real, demonstrável e identificável de danos significativos ao interesse público;

II – o risco de danos resultantes da divulgação supera o interesse geral do público em sua disseminação; e

III – a limitação está em conformidade com o princípio da proporcionalidade e representa os meios menos restritivos disponíveis para evitar o dano.

§ 4º O ônus da prova para justificar qualquer recusa de acesso à informação e a classificação da informação será sempre do órgão ou entidade sujeito à Lei.

§ 5º Os órgãos ou entidades sujeitos à Lei não podem emitir resoluções gerais ou prévias que classifiquem as informações como sigilosas antes de serem geradas.

[...]

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pelo Instituto, mediante provocação, pedido de recurso ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regimento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, por meio de um teste de interesse público.

[...]

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou divulgação da informação.

[...]

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, na parte do seu sítio na internet destinada à sua Unidade:

[...]

Art. 31.

[...]

[...]

§ 6º O Instituto aplicará teste de interesse público a toda disponibilização de informação pessoal, provando uma conexão clara entre a informação pessoal e um assunto de interesse público e atestando a proporcionalidade entre a invasão de privacidade causada pela divulgação de informações pessoais e o interesse público da informação.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades do agente público ou entidades privadas:

[...]

Art. 33. O funcionário público, a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

[...]

VI – suspensão, para o caso de servidores públicos.

[...]

§ 4º As sanções serão divulgadas nos portais de transparência do Instituto 5 (cinco) dias depois de impostas, e, caso envolvam uma ofensa civil ou penal, os responsáveis serão reportados perante a autoridade competente.

§ 5º As multas não podem ser pagas com recursos públicos.

§ 6º As sanções a que se refere o caput serão impostas pelo Instituto e executadas pelos órgãos ou entidades ou com o apoio da autoridade competente.

§ 7º É considerado delito penal atuar deliberadamente com a intenção de destruir ou alterar documentos uma vez que tenham sido objeto de uma solicitação de informação.

[...]

Art. 33-B. Em caso de condutas ilícitas por parte dos partidos políticos, o Instituto comunicará o ocorrido ao Tribunal Superior Eleitoral para que possa resolver o que é apropriado, sem prejuízo das sanções estabelecidas nas leis aplicáveis.

Art. 33-C. No caso de condutas ilícitas relacionadas aos órgãos da administração pública, o Instituto comunicará ao órgão correcional ou competente para que possa instaurar os procedimentos administrativos aplicáveis.

Art. 33-D. Nos casos em que o suposto infrator estiver sujeito ao regime de responsabilidade administrativa dos servidores públicos, o Instituto enviará à autoridade competente arquivo contendo todos os elementos que sustentem a alegada responsabilidade administrativa.

Art. 33-E. No caso do suposto infrator não estiver sujeito ao regime de responsabilidade administrativa dos servidores públicos, o Instituto será a autoridade habilitada para ouvir a defesa e aplicar sanção, segundo o mesmo parâmetro do art. 34-B.

Art. 33-F. O procedimento a que se refere o parágrafo anterior começará com a notificação feita pelo Instituto ao suposto ofensor, com relação aos fatos e imputações que deram origem ao início do processo, e lhe concederá um período de 15 (quinze) dias para apresentar defesa e apresentação de provas.

§ 1º No caso de revelia, o Instituto decidirá com os elementos de convicção à disposição, podendo determinar diligências que entender cabíveis.

§ 2º Realizadas eventuais diligências reputadas necessárias, o Instituto decidirá dentro de 30 (trinta) dias.

[...]

CAPÍTULO V-B

DO INSTITUTO NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Da sua natureza e composição

Art. 34-D. O Instituto é um órgão autônomo, especializado, independente, imparcial e com personalidade e patrimônio jurídico próprios, com total autonomia técnica, gerencial e financeira, e capacidade de decidir sobre o exercício de seu orçamento e determinar sua organização interna, funcionamento e resoluções, responsável por assegurar o cumprimento desta Lei, direcionando e monitorando o exercício dos direitos de acesso à informação e o funcionamento das Unidades de Transparência e Acesso à Informação.

§ 1º As estruturas de controle interno existentes, bem com as Unidades de Transparência e Acesso à Informação, deverão trabalhar de modo colaborativo com o Instituto.

Art. 34-E. O Instituto terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar a informação como sigilosa esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação, caso solicitações para esclarecimentos tenham sido negados;

II – rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada; e

III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional, ou grave risco às relações internacionais do país, o que será determinado pela aplicação de um teste de interesse público.

§ 1º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, quando se tratar de documentos secretos ou ultrassecretos.

§ 3º A não deliberação sobre a revisão pelo Instituto nos prazos previstos no § 2º implicará desclassificação automática das informações.

§ 4º Regimento Interno disporá sobre a composição, organização e funcionamento do Instituto, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 34-F. Na sua organização, operação e controle, o Instituto será regido pelos princípios de segurança, legalidade, independência, imparcialidade, eficácia, objetividade, profissionalismo, transparência e máxima publicidade.

Art. 34-G. O Instituto será formado por:

I – um Órgão Plenário, que será o órgão de governança do Instituto;

II – um Presidente, que será o presidente do Plenário e do Instituto;

III – Unidades Administrativas que o Plenário determinar em seu Regimento Interno; e

IV – um corpo de funcionários.

Parágrafo único. O Plenário do Instituto será a instância diretiva e a Presidência será a instância executiva, tendo atribuições suficientes para fazer cumprir esta Lei. Art. 34-H. O Plenário será composto por 6 (seis) Comissários Cidadãos titulares, todos com direito a fala e voto, que serão representantes da sociedade civil escolhidos pelo voto da Comissão de Transparência e nomeados pelo presidente desta.

§ 1º Os Comissários Cidadãos serão escolhidos por meio de chamada pública feita pelo Poder Executivo, que convidará membros de organizações não governamentais, centros de pesquisa, escolas, associações profissionais, instituições acadêmicas e meios de comunicação para inscrever candidaturas, desde que atinjam os requisitos indicado por esta Lei.

§ 2º A chamada estabelecerá:

a) os prazos, lugares, horários e condições para a apresentação de candidaturas;

b) os requisitos e o modo de inscrevê-las;

c) o método de registro e o instrumento técnico para avaliação e qualificação dos requerentes;

d) publicação do resultado no Diário Oficial da União; e

e) publicação dos currículos dos candidatos.

§ 3º Com base na avaliação dos currículos, a Comissão de Transparência, composta por 4 (quatro) membros de ilibada reputação indicados pelos Presidente da República, pelo Presidente do Congresso Nacional, pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), fará a seleção dos Comissários entre os candidatos.

a) Os membros da Comissão de Transparência são de livre nomeação;

b) Os Presidentes da República, do Congresso, do CNJ e do CNMP têm poder de veto em relação aos nomes apresentados;

c) A lista definitiva dos 4 (quatro) membros da Comissão de Transparência deverá obedecer à igualdade de gênero;

d) A Comissão de Transparência será formada sempre que for necessária a seleção de Comissários Cidadãos e será dissolvida assim que a decisão estiver publicada no Diário Oficial da União;

e) A Comissão de Transparência poderá solicitar apoio técnico das Ouvidorias dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público sempre que necessário e de maneira pontual e provisória;

f) A decisão preliminar da Comissão de Transparência deverá ser publicada na internet e amplamente divulgada, com mecanismos que permitam a qualquer cidadão questionar as decisões;

g) Da decisão preliminar, devem constar ao menos os nomes dos indicados a Comissários Cidadãos e os critérios que justificaram a escolha;

h) A Comissão deverá, em 30 (trinta) dias após a decisão preliminar, responder publicamente às manifestações apresentadas e poderá ratificar o(s) nome(s) indicado(s) para o Comissionário Cidadão ou reabrir o processo de seleção;

i) Caso seja reaberto o processo de seleção, o processo será reiniciado;

j) A primeira Comissão de Transparência indicada deverá redigir seu regimento interno, considerando os parâmetros desta Lei e seu caráter provisório e permanente.

§ 4º Na seleção dos Comissários, a igualdade de gênero será garantida.

§ 5º No caso de vacância do cargo durante o mandato, será escolhido novo Comissário dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de a ausência ser comunicada à Comissão de Transparência.

Art. 34-I. Os Comissários exercerão suas funções por 7 (sete) anos, sem possibilidade de reeleição, deverão ser substituídos de maneira gradual e desfrutarão dos emolumentos equivalentes aos de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a consecução da gradualidade de que trata o caput, o primeiro mandato de cada Comissário terá prazo diferenciado, vencendo o mandato do Comissário mais velho ao fim do 3º ano, o mandato do Comissário mais jovem ao fim do 9º ano e o mandato dos demais, ano a ano, encerrando-se, nesse período, o mandato dos mais jovens antes dos mandatos dos demais.

§ 2º A tarefa dos Comissários é incompatível com qualquer outro emprego, cargo, comissão ou atividade, exceto de pesquisa, caridade, ensino e acadêmica, desde que não sejam atendidas em tempo integral e sejam compatíveis com o pleno exercício de sua função.

§ 3º Os Comissários não poderão, enquanto durarem seus mandatos, estar a serviço de organismos, empresas ou instituições privadas, ocuparem cargos políticos ou de direção em qualquer partido político ou empresa estatal nem ocupar cargo no governo federal, estadual, municipal ou distrital.

Art. 34-J. Para ser um Comissário Cidadão, é necessário:

I – ser cidadão brasileiro, em pleno exercício de seus direitos políticos e civis;

II – ter pelo menos 21 anos no dia da sua nomeação;

III – desfrutar de prestígio pessoal e profissional reconhecido;

IV – não ter sido condenado por ofensa que tenha como pena mais de um ano de prisão nem ofensa contra a Administração Pública ou relacionada a crimes contra o patrimônio, a fé pública ou que envolvam abuso de confiança;

V – não ter sido candidato ou ocupado cargo de eleição federal, estadual, municipal ou distrital durante os 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data da sua designação;

VI – não ter sido titular de nenhum cargo público, seja do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público, nem diretor empresa estatal ou de organização partidária durante os 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data da sua designação;

VII – comprometer-se a tornar público seu patrimônio e suas declarações fiscais.

Art. 34-K. O Plenário e o Instituto serão presididos por um Comissário Cidadão eleito por maioria simples do Plenário, com mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único. No caso de o Comissário permanecer por período inferior a três anos, um novo Comissário pode ser eleito Presidente pelo tempo restante do mandato.

Art. 34-L. Para o exercício de suas atribuições, o Instituto terá sua estrutura e seu orçamento autorizados pelo Plenário, por proposta do seu Presidente.

Art. 34-M. O Plenário, em seu Regimento Interno, determinará as unidades administrativas da estrutura orgânica do Instituto, bem como as faculdades e funções de cada um dos seus titulares.

§ 1º Os acordos e decisões do Plenário serão publicados no Diário Oficial da União.

§ 2º Os Comissários só poderão ser destituídos de seus cargos por decisão de 2/3 da Comissão de Transparência, convocada pelo seu presidente, no caso de ser verificada, em procedimento com direito à ampla defesa, conduta incompatível com a dignidade e o decoro exigidos pelo cargo, incluindo:

- a) condenação por um delito;*
- b) infrações graves à Constituição ou a esta Lei;*
- c) prática de improbidade administrativa;*
- d) descumprimento de qualquer dos requisitos do cargo, tal como não tornar público seu patrimônio e declarações fiscais.*

SEÇÃO II

Do seu patrimônio

Art. 34-N. O patrimônio do Instituto será constituído por:

- I – receitas recebidas de acordo com o Orçamento da União;*
- II – propriedades e outros recursos que o governo federal prover;*
- III – subsídios e contribuições permanentes, periódicas ou temporárias, recebidas do governo federal;*
- IV – doações, heranças e legados que foram feitos a seu favor; e*
- V– todos os outros rendimentos e ativos que lhe correspondam ou sejam adquiridos por qualquer outro meio legal.*

Art. 34-O. O Instituto administrará seus ativos de acordo com esta Lei, seu Regimento Interno e outras disposições legais.

Art. 34-P. Para satisfazer à função confiada ao Instituto, seu orçamento anual será determinado tomando como base o mínimo de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor total das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

Art. 34-Q. O Presidente Comissário enviará ao Poder Executivo o projeto de orçamento das despesas do Instituto previamente aprovado pelo Plenário com os itens orçamentários necessários para o cumprimento do seu objeto.

SEÇÃO III

De sua finalidade e atribuições

Art. 34-R. O Instituto visa:

I – monitorar o cumprimento das disposições de transparência e de acesso à informação pública e interpretação e aplicação dos preceitos desta Lei; e

II – garantir, no âmbito da sua competência, que os sujeitos obrigados cumpram os princípios da constitucionalidade, legalidade, certeza, independência, imparcialidade e objetividade em matéria de transparência e acesso à informação pública.

Art. 34-S. O Instituto, no âmbito da sua competência, terá as seguintes atribuições:

I – Emitir opiniões e recomendações sobre questões relacionadas a esta Lei;

II – Decidir os recursos oferecidos contra os atos e decisões das Unidades em relação aos pedidos de acesso à informação;

III – Exigir e acessar sem restrições as informações classificadas como sigilosas, para determinar sua classificação adequada, desclassificação ou origem de acesso;

IV – Propor a cada uma das autoridades subordinadas à lei a aplicação de estratégias de tecnologia da informação;

V – Organizar seminários, cursos, oficinas e outras atividades que promovam o conhecimento desta Lei e o direito de acesso à informação;

VI – Preparar e publicar estudos e pesquisas para divulgar esta Lei;

VII – Emitir seu Regimento Interno, bem como Manuais, Diretrizes, Acordos e outros regimentos que facilitem sua organização e operação;

VIII – Elaborar e aplicar indicadores e metodologias para avaliar o desempenho dos órgãos sujeitos a esta Lei;

IX – Estabelecer sistema interno para garantir o acesso à informação dentro do Instituto nos termos da Lei;

X – Solicitar e avaliar relatórios e informações dos órgãos sujeitos à Lei sobre o exercício do direito de acesso à informação;

XI – Estabelecer a estrutura administrativa do Instituto e sua hierarquia, bem como os mecanismos para seleção e contratação de pessoal, nos termos do Regimento Interno, inclusive selecionar e nomear servidores públicos para fazer parte do Instituto;

XII – Elaborar e aprovar os formatos de pedidos de acesso à informação;

XIII – Preparar compêndio sobre os procedimentos de acesso à informação;

XIV – Preparar seu projeto de orçamento anual e aprovar o relatório anual;

XV – Estabelecer e rever os critérios de custódia de informações confidenciais;

XVI – Publicar anualmente os índices de conformidade com esta Lei;

XVII – Monitorar o cumprimento desta Lei e outras disposições aplicáveis, inclusive por meio de visitas, inspeções e revisões;

XIII – Emitir recomendações vinculativas sobre as classificações de informações feitas pelos órgãos e entidades sujeitos à esta Lei;

XIX – Promover o treinamento e a atualização dos servidores públicos sobre o direito de acesso à informação e proteção de dados pessoais;

XX – Promover a elaboração de guias que expliquem os procedimentos e formalidades desta Lei;

XXI– Orientar e auxiliar as pessoas a exercer o direito de acesso à informação pública;

XXII – Realizar teste de interesse público e analisar os recursos nos casos de indeferimento do acesso à informação, classificação da informação e outros casos previstos nesta Lei;

XXIII – Denunciar à autoridade competente as irregularidades na publicação de informações de ofício, bem como fatos que são ou podem ser constitutivos de infrações à presente Lei e outras disposições da matéria;

XXIV – Promover a criação de espaços de participação social e cívica que estimulem o intercâmbio de ideias entre a sociedade e os órgãos da representação dos cidadãos sobre os assuntos desta Lei, inclusive por meio da realização de audiências públicas;

XXV – Estabelecer sanções, conforme apropriado, de acordo com as disposições da presente Lei;

XXVI – Realizar, de ofício ou a pedido de uma parte, investigações em relação a queixas sobre incumprimento da presente Lei; e

XXVII – Certificar que a informação publicada pelas partes obrigadas seja acessível de maneira direcionada às pessoas com deficiência motora, auditiva e visual.

Art. 34-T. Os órgãos e entidades sujeitos a esta Lei colaborarão com o Instituto e realizarão todas as ações necessárias para o cumprimento de suas atribuições, fornecendo toda informação exigida, além de cumprir acordos, observações, recomendações e decisões emitidas.

Art. 34-U. Todas as Unidades deverão estabelecer plataformas digitais abertas que incluam informações recebidas das Unidades ao Instituto sobre suas atividades em conformidade com a presente Lei, que incluirá, pelo menos:

a) o número de solicitações de informação recebidas, concedidas em sua totalidade ou em parte, e das solicitações negadas;

b) as seções da Lei invocadas para negar, em sua totalidade ou em parte, as solicitações de informação, e com que frequência foram invocadas;

c) os recursos interpostos contra a negativa de comunicar informação;

d) suas atividades em conformidade com a obrigação de publicar informações;

e) suas atividades em conformidade com a manutenção de documentos;

f) suas atividades em conformidade com a capacitação de funcionários;

g) informação sobre o número de solicitações respondidas nos prazos estabelecidos por esta Lei; e

h) informação sobre o número de solicitações respondidas fora dos prazos estabelecidos por esta Lei, incluindo as estatísticas de qualquer demora na resposta.

Art.34-V. O Instituto, por meio de seu Presidente, apresentará anualmente, perante o Poder Legislativo, relatório escrito, anteriormente aprovado pelo Plenário, sobre o trabalho realizado durante o ano anterior, que incluirá pelo menos as informações contidas no artigo anterior.

SEÇÃO IV

Do Plenário

Art.34-X. O Plenário é o órgão de direção do Instituto, com a responsabilidade de monitorar o cumprimento das disposições constitucionais e assuntos legais em matéria de transparência e acesso à informação.

[...]

II – Decidir os recursos oferecidos contra os atos e decisões das Unidades em relação aos pedidos de acesso à informação;

[...]

Art. 39.

[...]

[...]

§ 2º No âmbito de todos órgãos e entidades sujeitos à Lei, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pelo Instituto, observados os termos desta Lei.

[...]

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública direta e indireta designará autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, comporem a Unidade de Transparência e Acesso à Informação.”

Art. 2º Revoguem-se o § 1º do art. 16 e os artigos 17, 18, 19, 22, 35 e 41 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Jaime Martins, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“Em 2011, o Brasil conferiu aos seus cidadãos os mecanismos concretos que asseguram o direito de acesso à informação pública. A premissa por trás deste esforço é a de que o acesso à informação é um direito fundamental, vinculado ao próprio fortalecimento da democracia e ao processo de profissionalização da administração pública.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) é considerada uma legislação forte de acordo com o RTI Rating – ranking internacional que mensura a força legal das Leis de

Acesso à Informação no mundo. Em seus mais de cinco anos de vigência, a LAI promoveu avanços significativos para a transparência no Brasil. Viabilizou a disponibilização de informações relevantes acerca das ações do Estado brasileiro, o que contribuiu para o incremento da participação social e do debate público, pois abriu espaço para a produção de críticas mais bem informadas e, até mesmo, aprimoramento da gestão da coisa pública e combate à corrupção.

O impacto da LAI tem sido extensamente medido, e sabe-se que a Lei proporcionou a ampliação do volume e da qualidade das informações públicas disponíveis para os cidadãos brasileiros. O controle social pela imprensa e pela sociedade civil se qualificou, e a opacidade passou a ser um constrangimento para o agente público. Os especialistas no assunto asseguram que a LAI representou um novo paradigma cívico e administrativo: “O Estado oficialmente passou da posição de detentor do monopólio de ‘documentos oficiais’ para guardião de ‘informações públicas’” (MICHENER; CONTRERAS; NISKIER, 2017) .

Apesar dos avanços, ainda permanecem lacunas, fazendo com que a LAI não seja uma realidade. Pesquisas e levantamentos recentes, estimulados pelo aniversário de cinco anos da LAI, concluíram que ainda existem consideráveis lacunas em sua implementação e cumprimento em todo o Estado brasileiro, especialmente nos níveis estadual e municipal. Apesar da importância da transparência, sua implementação ainda é bastante onerosa em termos políticos, desincentivando algumas entidades a se adequarem às suas diretrizes.

Em seu livro “Lei de Acesso à Informação: Reforço ao Controle Democrático”, Fabiano Angélico defende que falta conhecimento por parte da população sobre a lei para fazer uso dela e falta capacidade do governo para bem executá-la. O autor destaca como problema a inexistência de um órgão externo e autônomo que garanta a lei na ausência de um Estado que o faça, e este Projeto de Lei visa corrigir esse problema.

Uma das principais lacunas da LAI seria a falta de clareza nos limites da lei em termos de conteúdo. Ela engloba algumas expressões muito vagas, principalmente quanto aos limites do sigilo. Falta um detalhamento específico sobre em quais casos o acesso à informação não pode ser provido. Não basta que uma informação caia no âmbito de um objetivo legítimo colocado em lei para que essa informação se torne restrita; é preciso que o Estado demonstre que a divulgação daquela informação específica causaria prejuízo substancial ao direito protegido pela lei. A lei modelo da OEA, por exemplo, afirma que a restrição à informação é legítima quando o acesso puder “gerar um risco claro, provável ou específico de dano significativo”. Ou seja, não basta que haja a possibilidade de dano; para se restringir o acesso a uma informação pública, é preciso que o risco seja claramente determinado e especificado e que se preveja um dano importante.

Para sanar isso, a saída é a inclusão de dispositivos como os testes de danos e testes de interesse público. Esses mecanismos são acionados em caso de discórdia no

interior do órgão solicitado sobre a necessidade de sigilo de determinada informação. Nesses casos, é convocada uma reunião entre autoridades, e um questionário é aplicado com perguntas sobre os possíveis malefícios de uma informação específica vir a público. Por fim, os participantes votam secretamente se concordam ou não com a publicidade da informação em questão. A apreciação do caso e decisão são tomadas coletivamente com o intuito de não ferir o princípio do interesse público, mas de igualmente não desrespeitar as regras do sigilo.

Na mesma linha argumentativa, o mapeamento feito pela Fundação Getúlio Vargas – a maior avaliação de transparência já realizada no Brasil em termos de números de pedidos de acesso à informação enviados – concluiu sobre o baixo grau de observância à LAI (apesar de os resultados variarem consideravelmente entre as diferentes unidades federativas). No geral, as unidades federativas não respondem 1 entre 3 pedidos de acesso à informação recebidos, e pouco mais da metade de todos os pedidos contém respostas minimamente precisas. Um complicador local, por exemplo, está na restrição imposta por alguns estados, que exigem que os pedidos sejam protocolados presencialmente na sede do órgão.

E mais: a LAI define que a regra é o direito do cidadão obter a informação solicitada, e o sigilo é a exceção. A negativa do acesso deve ocorrer somente em casos excepcionais, nas hipóteses definidas em lei. Os resultados da pesquisa, no entanto, indicam que, em reiterados casos, os pedidos de acesso à informação foram indeferidos com base em uma interpretação ampliativa e ilegítima das exceções legais. Em outras situações, o Poder Judiciário dificultou o acesso por meio da criação de entraves burocráticos não previstos na LAI.

O acesso à informação não só enfrenta disparidades significativas quanto à sua concretização prática, mas também encontra situações em que os órgãos públicos o aplicam de maneira discriminatória. Os resultados sugerem que solicitantes sem perfil público identificável – muitas vezes de setores mais humildes da sociedade – podem estar recebendo um serviço de qualidade significativamente inferior. Com base em discussões com administradores públicos encarregados de responder as demandas da LAI, foi constatado que há um hábito de se pesquisar na internet o nome do requerente da informação, para identificar detalhes sobre quem é o solicitante. Esses dados apenas reforçam a necessidade premente de abolir a exigência estabelecida na Lei de que o cidadão forneça o número de um documento oficial (RG ou CPF) como condição para obter a informação. Com isso, seria possível evitar a discriminação e uma possível intimidação no processo de acesso à informação.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei visa tomar medidas para sanar as fragilidades da LAI. Seguindo o que é preconizado pela Organização dos Estados Americanos em sua “Lei Modelo de Acesso à Informação Pública”, propomos abandonar a obrigatoriedade de que o cidadão tenha que apresentar um documento de identidade para enviar o pedido de informação e delimitar precisamente as

exceções ao direito de acesso à informação, de acordo com as melhores práticas internacionais; a ampliação das sanções previstas; e a criação de Unidades específicas para tratar da LAI, rompendo com a utilização das Ouvidorias ou equivalentes ao “Fale Conosco” como meios de recebimento de pedidos de acesso à informação.

No mesmo sentido, a “Declaração de São Paulo”, assinada por acadêmicos, organizações da sociedade civil, jornalistas e ativistas, sugere cinco recomendações para fortalecer a LAI. Entre elas, encontram-se a Implementação de Unidades de Acesso à Informação em toda entidade pública, a proteção da identidade do solicitante e a criação de um órgão de transparência constitucionalmente independente dedicado a fortalecer a transparência e o acesso à informação pública. Esse órgão deve promover e supervisionar o cumprimento das obrigações de transparência estabelecidas pela LAI e em outros dispositivos legais.

Tomando como base a Lei de Acesso à Informação do México – a melhor legislação do mundo sobre o assunto, de acordo com a classificação do RTI Ranking –, adequamos a LAI para aumentar seu escopo e atingir os partidos políticos – em um cenário de crescente indignação pelo montante exorbitante de verbas públicas aos quais ganharam acesso –, e criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação e suas respectivas Unidades de Acesso à Informação.

Este Projeto de Lei entende ser necessária uma revisão da LAI, em consonância com um comprometimento político e mudanças legislativas correspondentes. É imperativa a revisão desta Lei para que consigamos atingir, de fato, os padrões de transparência almejados e reacendermos os compromissos dos órgãos governamentais e todos aqueles que recebam recursos públicos com os princípios da transparência”.

Por oportuno, cabe a observação de que a presente proposição faz parte do pacote de setenta medidas voltadas à prevenção e ao combate à corrupção elaborado pela coalizão “Unidos contra a Corrupção”, apresentado aos Parlamentares desta Casa em 8 de agosto de 2018, em audiência pública realizada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, então sob minha presidência.

Considerando os argumentos elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria- Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público,

respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
 " (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

FIM DO DOCUMENTO